

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.749/92-51

LADS

Sessão de 21 de fevereiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.108

Recurso nr. : 105.543 - IRPJ - EXS: 1989 e 1990

Recorrente : TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

Recorrida : DRF EM OSASCO - SP.

COMPENSAÇÃO DE PREJUIZOS - E de se admitir a compensação de prejuízo apurado em exercício em que o Fisco efetuou lançamento suplementar que veio a ser julgado improcedente.

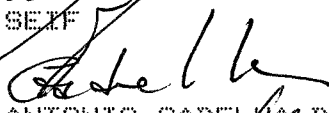
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 29 ABR 1994 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.749/92-51

RECURSO NR.: 105.543

ACORDÃO NR.: 101-86.108

RECORRENTE : TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

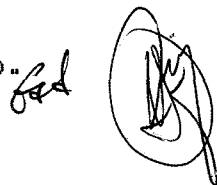
TRACECOM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA LTDA., inscrita no CGC sob o nr. 56.193.121/0002-32, foi autuada pela fiscalização do imposto de renda, por irregularidades cometidas na apuração dos resultados dos exercícios de 1988, 1989 e 1990, tendo sido lavrado auto de infração em 15/04/92, o que gerou o processo nr. 10882-000.575/92-71.

No presente processo exige-se o imposto de renda da pessoa jurídica que deixou de ser recolhido nos exercícios de 1989 e 1990, em face de ter a autuada compensado indevidamente prejuízo apurado no exercício de 1988, posto que este prejuízo deixou de existir em vista do lançamento levado a efeito no processo retromencionado.

Mantida a tributação no processo nr. 10882-000.575/92-71 em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 62.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 27.03.93 e, inconformada, ingressou em 20.04.93, com o recurso voluntário de fls. 66/83, reportando-se aos argumentos apresentados no referido processo.

E o relatório.

A handwritten signature in cursive script is written over a circular official stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10882-000.749/92-51

ACORDÃO NR. 101-86.108

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme evidenciado no relatório a presente exigência está plenamente vinculada à levada a efeito no processo nr. 10882-000.575/92-71.

Como aquele processo foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 21.02.94, não cabe netes autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.

Assim, considerando a decisão prolatada no referido processo, formalizada no Acórdão nr. 101-86.107, de 21.02.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento ao presente recurso voluntário.

Brasília (DF), em 21 de fevereiro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

